Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 78/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEA - De 27/05/2019 08:00 a 28/05/2019 22:00
Processo: 1991782/2019
Assunto: REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA
Interessado: MIRABOR JOSÉ LEITE JÚNIOR
Relator: PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Decisão 78/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Homologado Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 23/05/2019 03:30
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 79/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEA - De 27/05/2019 08:00 a 28/05/2019 22:00
Processo: 1991064/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO
Interessado: DORNELES SILVESTRE DA SILVA QUEIROZ
Relator: PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Decisão 79/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Homologado Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 24/05/2019 11:49
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 80/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEA - De 27/05/2019 08:00 a 28/05/2019 22:00
Processo: 1991911/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO
Interessado: RENATO DA SILVA OLIVEIRA
Relator: PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Decisão 80/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Homologado Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 24/05/2019 02:23
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 81/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEA - De 27/05/2019 08:00 a 28/05/2019 22:00
Processo: 1992365/2019
Assunto: MEMORANDOS
Relator: ARMANDO FERREIRA CACELA

Decisão 81/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/05/2019 12:59
Descrição:

DECISÃO Nº 93/2019 PROCESSO Nº 1992365/2019 INTERESSADO Departamento de Assistência ao Colegiado ASSUNTO Orientações para instrução de processos de fiscalização RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de edição de decisão orientadora, formulado pelo Departamento de Assistência ao Colegiado – DAC, relativo aos processos de fiscalização encaminhados ao setor para preparação de pré-relatos (voto); 2. Está sendo identificado o encaminhamento de processos sem a juntada da defesa apresentada pelo autuado, seja esta tempestiva ou intempestiva. 3. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 4. Prima facie, cumpre asseverar que a única forma de acesso do Conselheiro Relator aos documentos do processo é pela opção “montar processo”. Sendo assim, considerando que os Conselheiros não tem acesso ao SITAC, mas tão somente ao Módulo Conselheiro, não há possibilidade de que os mesmos acessem outros protocolos que não estejam vinculados (ou juntados) no processo principal. O acesso dos servidores é amplo, via sistema. O acesso dos Conselheiros resume-se ao protocolo enviado à sessão, qual seja, o protocolo do processo principal de fiscalização. 5. Conforme descrito no relatório, alguns processos – que não os de revelia - têm sido encaminhados ao Departamento de Assistência ao Colegiado – DAC sem a devida juntada da defesa ao auto de infração. 6. Assim dispõe a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. 7. Conforme se verifica no dispositivo legal supracitado, o processo deve vir ao Colegiado completamente instruído, para permitir uma análise segura do mérito, não deixando margem para alegações futuras de nulidade por vício processual por parte do autuado. 8. Sendo assim, mesmo que escoe o prazo para manifestação do interessado (10 dias), antes de encaminhar o processo ao DAC, deve o DFI verificar se não há protocolo de defesa e, em havendo, juntá-la aos autos, cabendo à Câmara Especializada a análise de sua tempestividade. 9. Mesmo que intempestiva, a juntada da defesa se faz necessário, porque trata-se de manifestação formal do autuado em processo administrativo de fiscalização, não devendo ser desconsiderada sua juntada, sob pena de eivar o processo de vício. 10. Consigno, ainda, que quando a defesa for protocolada em protocolo diferente do processo de fiscalização, deve a mesma ser juntada ao processo principal, não devendo ser enviados vários protocolos para a Câmara, pois além de dificultar a filtragem, pode ocorrer de um processo ser julgado à revelia da manifestação do autuado, caracterizando evidente nulidade processual. VOTO: 11. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, aprovamos e encaminhamos as seguintes orientações para instrução de processos de fiscalização: a) Antes de encaminhar processo de fiscalização ao DAC, verificar a existência de defesa/manifestação apresentada em protocolo autônomo/distinto do processo de fiscalização; b) Seja tempestiva ou intempestiva, juntar a defesa ao protocolo principal do processo de fiscalização e, após, encaminhar o processo ao DAC para produção de pré-relato (voto). c) Apresentada a defesa em protocolo distinto do protocolo do processo de fiscalização, fazer a juntada da referida manifestação no processo principal, encaminhando apenas este último para análise da Câmara. Sob hipótese alguma encaminhar o processo principal e a defesa em protocolos distintos ao DAC. 12. Remetam-se os autos ao Departamento de Fiscalização - DFI para ciência e cumprimento obrigatório desta decisão. 13. Cumpra-se.

Votos

DECISÃO 81/2019

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 82/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEA - De 27/05/2019 08:00 a 28/05/2019 22:00
Processo: 1991421/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: AGROSULA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI -ME
Relator: ARMANDO FERREIRA CACELA

Decisão 82/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/05/2019 13:04
Descrição:

DECISÃO Nº 095/2019 PROCESSO Nº 1991421/2019 INTERESSADO AGROSULA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI -ME ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Trata-se de requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa AGROSULA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI -ME, 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8º da Resolução nº 336/89, do CONFEA, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de registro de pessoa jurídica. 2.2. Ato de constituição: Requerimento de Empresário, o que atende na sua totalidade o inciso I, do art. 8º, da Res. nº 336/89 do CONFEA, que assevera: “Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro.”. 2.3. Foi apresentada a declaração indicando o responsável técnico, portanto, foi atendido o disposto no inciso II, do art. 8º, da Resolução em epígrafe, que exige: “Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.”. 2.4. Foi apresentada a declaração assegurando absoluta independência técnica ao responsável técnico; 2.5. A interessada apresenta para compor seu quadro de responsável técnico o Técnico em Agropecuária o APARECIDO OLIVEIRA SILVA; 2.6. Consta a ART de cargo/função nº AC20190039292 da referida profissional, atendendo a exigência art. 8º. Inciso IV, da Res. em comento, que preconiza: “Comprovante de solicitação de ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.”. 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Declaração e Comprovante de residência. 3.2. Justificativa de horário. 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, consta na ficha do profissional o pagamento da anuidade do exercício 2019, conforme art. 2º, da Resolução nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA - a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. 5. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a empresa não efetuou o pagamentos das taxas devidas e da anuidade do ano do registro. 6. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 7. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2018, todavia, a empresa não efetuou os pagamentos das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA, “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. 8. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento das taxas devidas e da anuidade da empresa do ano do registro. VOTO: 9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa AGROSULA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI -ME, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do

DECISÃO 82/2019

CONFEA, condicionando, ainda, o aludido registro à recolhimento da do pagamento da anuidade da empresa, nos termos da fundamentação alhures. 10. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 11. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 83/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEA - De 27/05/2019 08:00 a 28/05/2019 22:00
Processo: 1992092/2019
Assunto: REATIVAÇÃO DE REGISTRO
Interessado: CRISTIANE ARAUJO DE SOUZA OLIVEIRA
Relator: ARMANDO FERREIRA CACELA

Decisão 83/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/05/2019 13:05
Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEA DECISÃO Nº 94/2019 PROCESSO Nº 1992092/2019 INTERESSADO CRISTIANE ARAUJO DE SOUZA OLIVEIRA ASSUNTO REATIVAÇÃO DE REGISTRO RELATÓRIO: 1. Consta de requerimento de Reativação de Registro Profissional; 2. Vejamos o que diz o art. 34 da Resolução n° 1007/2003, do CONFEA; Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro. § 1° A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta Resolução. § 2° O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro. 3. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido; 4. Consta o não pagamento da taxa de segunda via de carteira; 5. É o necessário relatar. VOTO: 6. 4. Pelo DEFERIMENTO da solicitação de Reativação de Registro Profissional, nos parâmetros da Resolução n° 1007/03 do CONFEA. Condicionado ao pagamento da anuidade do exercício atual (2019). Proceda-se aos trâmites de praxes e comunique-se o interessado 7. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 84/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEA - De 27/05/2019 08:00 a 28/05/2019 22:00
Processo: 1990615/2018
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: EMERSON HENRIQUE COSTA DE ARAÚJO
Relator: ARMANDO FERREIRA CACELA

Decisão 84/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/05/2019 13:06
Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEA 88/2019 1990615/2018 EMERSON HENRIQUE COSTA DE ARAÚJO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 26.12.2018, o Engenheiro Agrônomo EMERSON HENRIQUE COSTA DE ARAÚJO protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional não está em dia com a anuidade do exercício 2019, mas o mesmo deu entrada com o requerimento em 26.12.2018. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo não encontra-se em dias com a anuidade profissional do exercício de 2019, todavia, o requerimento de interrupção de registro se deu em 26.12.2018. 8. Apresentou, ainda, a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 9. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 10. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que o mesmo possui uma ART registrada, o que demonstra o não cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. No sistema do SITAC o mesmo não possui Responsabilidade Técnica ativa. VOTO: 11. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo EMERSON HENRIQUE COSTA DE ARAÚJO, condicionado a baixa da referida ART. 12. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 13. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 14. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 15. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

DECISÃO 84/2019

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 85/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEA - De 27/05/2019 08:00 a 28/05/2019 22:00
Processo: 1991981/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: GUSTAVO COSTA DE ARAUJO
Relator: NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

Decisão 85/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/05/2019 13:05
Descrição:

DECISÃO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Referente a ART AC20190037770, que seja apresentado Atestado assinado por profissional do Sistema Confea/Crea, em atendimento ao art. 58 da Resolução n. 1025/2009 do CONFEA assim como seja apresentada sua ART de Fiscalização. b) Referente a ART AC20190037788, que seja apresentado Atestado assinado por profissional do Sistema Confea/Crea, em atendimento ao art. 58 da Resolução n. 1025/2009 do CONFEA assim como seja apresentada sua ART de Laudo Técnico. c) Conclusas as pendencias, retorne-nos para prosseguimento da análise dos autos. Comunique-se o interessado da decisão. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	**0**	**0**

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 86/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEA - De 27/05/2019 08:00 a 28/05/2019 22:00
Processo: 1992197/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: ALEANDRO LUIZ DO PRADO
Relator: NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

Decisão 86/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/05/2019 13:21
Descrição:

VOTO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA ALEANDRO LUIZ DO PRADO. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 87/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEA - De 27/05/2019 08:00 a 28/05/2019 22:00
Processo: 1992265/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: AMANDA DE SOUZA HOLANDA
Relator: NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

Decisão 87/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/05/2019 13:29
Descrição:

VOTO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro da Engenheira Florestal AMANDA DE SOUZA HOLANDA. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 88/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEA - De 27/05/2019 08:00 a 28/05/2019 22:00
Processo: 1992418/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: OLIVEIRA & MATOS LTDA
Relator: NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

Decisão 88/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 28/05/2019 16:27
Descrição:

DECISÃO: Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico Engenheiro Agrônomo GOTTFRIED CRISTIAN BARBARY SCHMITZ, na empresa OLIVEIRA & MATOS LTDA, nos termos da fundamentação alhures. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Cumpra-se. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião